



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem nº 065 /2025

Cidreira, 06 de novembro de 2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Suprime o parágrafo único e acrescenta § 1º e § 2º ao artigo 34 da Lei nº 1418/2006, e dá outras providências”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propor a alteração da estrutura do art. 34 da Lei 1418, de 17 de outubro de 2006, suprimindo o parágrafo único, e acrescentando os parágrafos primeiro e segundo, como forma de regulamentar a concessão das gratificações específicas concedidas aos profissionais da educação, visto que, após análise, entende-se que a atual redação pode gerar interpretações duvidosas acerca de quem pode ser contemplado com tais gratificações.

A alteração ora solicitada busca adequar a norma à realidade educacional do município, garantindo maior clareza quanto ao alcance do direito às gratificações e estabelecendo critérios objetivos que assegurem isonomia e transparência.

Essa reformulação textual tem como objetivos principais:

1. Assegurar segurança jurídica para os profissionais da educação e para a Administração Municipal, evitando interpretações divergentes ou aplicações inadequadas da lei.

2. Reconhecer formalmente o trabalho docente e pedagógico realizado exclusivamente na rede municipal de ensino de Cidreira, de forma que as gratificações beneficiem apenas aqueles que efetivamente contribuem para o desenvolvimento educacional local.

3. Impedir a extensão indevida das gratificações a profissionais em situação de permuta ou cedência, garantindo que os recursos municipais sejam aplicados diretamente nos servidores que atendem os estudantes da rede local.

4. Permitir o controle efetivo da quantidade de alunos de inclusão atendidos em cada mês, uma vez que o acompanhamento e a regulação desse quantitativo dependem diretamente da atuação dos profissionais vinculados à rede municipal, o que não seria possível em casos de servidores cedidos a outros entes ou instituições.

5. Harmonizar a legislação municipal com os princípios constitucionais da valorização do magistério (art. 206, V, da Constituição Federal) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), assegurando condições adequadas de trabalho e remuneração aos profissionais que atuam diretamente na rede pública de ensino de Cidreira.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Salientamos que a alteração sugerida representa não apenas uma adequação técnica da norma, mas sobretudo uma medida de valorização, reconhecimento e justiça com os profissionais que atuam diariamente nas escolas municipais, refletindo o compromisso da Administração com a qualidade do ensino público e com a correta aplicação dos recursos.

Pelo exposto, temos a certeza de que o Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,



GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



*Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração*

7556

PROJETO DE LEI N° 096/2025

“Suprime o parágrafo único e acrescenta § 1º e § 2º ao artigo 34 da Lei nº 1418/2006, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do art. 34 da Lei nº 1418, de 17 de outubro de 2006.

Art. 2º - Ficam acrescentados o § 1º e o § 2º ao 34 da Lei nº 1418, de 17 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.34- [...]

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando:

I – o professor estiver lotado em escola da rede municipal de ensino e no efetivo exercício das atribuições em turma regular composta por alunos com deficiência e em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso;

II - o professor estiver afastado legalmente com direito a remuneração integral.

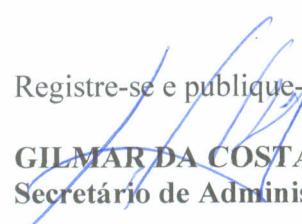
§ 2º - Os professores cedidos ou permutados para outros órgãos ou entidades não farão jus às gratificações de que trata este artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA EM


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO

Abertura 11/09/2025 11:21:31
Protocolo 3951 / 2025 2640
Solicitante 1022708 - Secretaria Municipal...
Assunto ALTERAÇÃO
Telefones (51)36813389

Requerente: _____

Pedido N °.: _____

Assunto: _____

EXERCÍCIO DE: _____



MEMORANDO Nº 341/2025

De: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

Para: Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Cidreira

Assunto: Alteração da Lei Municipal nº 1.418/2006

Data: 10 de setembro de 2025

Prezado Procurador Jurídico,

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) de Cidreira vem, respeitosamente, por meio deste memorando, solicitar a análise técnica e a elaboração de parecer jurídico acerca da necessidade de alteração da Lei Municipal nº 1.418/2006, a qual estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

A demanda em questão refere-se, em especial, ao disposto no artigo 34 da referida lei, que trata das gratificações específicas concedidas aos profissionais da educação. O dispositivo atualmente prevê:

“Art. 34. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

II – gratificação pelo exercício em turma regular com alunos portadores de necessidades especiais e em classes especial.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em turma regular com alunos portadores de necessidades especiais e em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.”





Após análise, entende-se que a atual redação pode gerar interpretações duvidosas acerca de quem pode ser contemplado com tais gratificações. Dessa forma, propõe-se que o parágrafo único seja alterado para a seguinte redação:

"Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em turma regular em escolas da rede municipal de ensino de Cidreira, com alunos portadores de necessidades especiais e em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral."

A alteração ora solicitada busca adequar a norma à realidade educacional do município, garantindo maior clareza quanto ao alcance do direito às gratificações e estabelecendo critérios objetivos que assegurem isonomia e transparência.

Essa reformulação textual tem como objetivos principais:

1. **Assegurar segurança jurídica** para os profissionais da educação e para a Administração Municipal, evitando interpretações divergentes ou aplicações inadequadas da lei.
2. **Reconhecer formalmente o trabalho docente e pedagógico realizado exclusivamente na rede municipal de ensino de Cidreira**, de forma que as gratificações beneficiem apenas aqueles que efetivamente contribuem para o desenvolvimento educacional local.
3. **Impedir a extensão indevida das gratificações a profissionais em situação de permuta ou cedência**, garantindo que os recursos municipais sejam aplicados diretamente nos servidores que atendem os estudantes da rede local.
4. **Permitir o controle efetivo da quantidade de alunos de inclusão atendidos em cada mês**, uma vez que o acompanhamento e a regulação



desse quantitativo dependem diretamente da atuação dos profissionais vinculados à rede municipal, o que não seria possível em casos de servidores cedidos a outros entes ou instituições.

5. **Harmonizar a legislação municipal com os princípios constitucionais da valorização do magistério** (art. 206, V, da Constituição Federal) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), assegurando condições adequadas de trabalho e remuneração aos profissionais que atuam diretamente na rede pública de ensino de Cidreira.

Dessa forma, solicitamos que essa Procuradoria Jurídica emita parecer jurídico acerca da viabilidade da alteração legislativa proposta, bem como indique os encaminhamentos necessários para tramitação da matéria junto ao Poder Legislativo Municipal.

Reiteramos que a alteração sugerida representa não apenas uma adequação técnica da norma, mas sobretudo uma medida de valorização, reconhecimento e justiça com os profissionais que atuam diariamente nas escolas municipais, refletindo o compromisso da Administração com a qualidade do ensino público e com a correta aplicação dos recursos.

Atenciosamente,

Andrios Bemfica dos Santos

Secretário Municipal de Educação e Cultura

Portaria nº 04/2025



Município de Cidreira

90.256.686/0001-79

Rua João Neves nº 194, Centro

Cidreira-RS / 95595-000

(51)36813389

29/10/2025
09/10/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Processo Nº: 2025/3951

Sequência: 2

Requerente: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Remetente: PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: ALTERAÇÃO

Destinatário: Secretaria Municipal de Educação

Data de Despacho: 29/10/2025

Despacho: Segue em anexo parecer jurídico, conforme solicitado.



LUIZA PINTO DOS SANTOS MATTHES

Advogada



29/10/2025 14:55:20

Usuário: LUIZA PINTO DOS SANTOS MATTHES



Parecer: 540/2025

Para: Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Assunto: Alteração do Plano de Carreira do Magistério

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) a esta Procuradoria, para análise e emissão de parecer jurídico acerca de alteração da Lei Municipal nº 1.418/2006 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

Considerando os limites do parecer jurídico, a análise ficará adstrita aos aspectos legais do expediente, com base nas informações que instruem o processo em exame.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1

- a) Memorando nº 341/2025 – Secretaria de Educação e Cultura (fls. 01-03);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de adentrar no mérito da análise do processo, é importante destacar que o parecer jurídico não tem caráter vinculante (nem deveria ter), mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal. Conforme destaca Marçal Justen Filho.



“O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa.”

Por conseguinte, o poder decisório é do administrador público, que, ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo. Dito isso, passa-se à análise jurídica.

3. DO MÉRITO

Trata-se de questionamento formulado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), que solicita a análise e manifestação desta Procuradoria acerca da legalidade da alteração proposta na Lei nº 1.418/2006. A demanda em questão refere-se, em especial, ao disposto no artigo 34 da referida lei, que trata das gratificações específicas concedidas aos profissionais da educação.

2

O dispositivo atualmente dispõe:

Art. 34. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- II – gratificação pelo exercício em turma regular com alunos portadores de necessidades especiais e em classes especiais.



Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em turma regular com alunos portadores de necessidades especiais e em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

A SMEC informa, ainda, que a referida alteração visa, dentre outros objetivos, impedir a extensão indevida das gratificações a profissionais em situação de permuta ou cedência, garantindo, assim, que os recursos municipais sejam aplicados diretamente aos servidores que atendem os estudantes da rede local.

Inicialmente, observa-se que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse ponto, a Carta Magna dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em seguida, cumpre destacar que a iniciativa de alteração legislativa voltada ao regime jurídico de servidores públicos, nos termos do art. 61, §1º, II, "c", da CF/88, é de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, cabe ao Município avaliar se a medida proposta atende ao interesse público e se está pautada nos critérios de conveniência e oportunidade.

Além disso, a reformulação sugerida tem como finalidade restringir o pagamento da gratificação apenas aos servidores lotados em escolas da rede



municipal de ensino, excluindo, de modo expresso, os profissionais cedidos, permutados ou em exercício em outros órgãos, departamentos ou entes federados. Essa limitação busca alinhar a norma municipal à realidade funcional e orçamentária do ente, assegurando que o benefício alcance somente aqueles que desempenham suas atribuições em contato direto com os alunos da rede local.

Dessa forma, entende-se que a alteração proposta é juridicamente viável, inexistindo constitucionalidade, desde que observadas as competências constitucionais e os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, recomenda-se a supressão do parágrafo único vigente e a criação de dois novos parágrafos complementares ao artigo, com a seguinte redação:

Art. 34 [...]

§ 1º As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando:

I - o professor estiver lotado em escola da rede municipal de ensino e no efetivo exercício das atribuições em turma regular composta por alunos com deficiência e em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso;
II - o professor estiver afastado legalmente com direito a remuneração integral.

§ 2º Os professores cedidos ou permutados para outros órgãos ou entidades não farão jus às gratificações de que trata este artigo.

4

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de alteração do art. 34 da Lei nº 1.418/2006 mostra-se juridicamente adequada, uma vez que respeita os princípios da legalidade, da autonomia municipal e da moralidade administrativa, além de refletir a gestão responsável dos recursos públicos.



Com efeito, observa-se o princípio da legalidade, na medida em que o pagamento das gratificações permanece condicionado à previsão expressa em lei; o princípio da autonomia municipal, por garantir ao ente local competência para adequar sua legislação às necessidades do magistério; e o princípio da moralidade administrativa, ao impedir a concessão indevida de vantagens a servidores que não se encontrem no efetivo exercício das funções na rede municipal de ensino.

Assim, a medida, além de atender ao interesse público, contribui para assegurar que as gratificações sejam destinadas exclusivamente aos profissionais que efetivamente atuam na rede municipal de ensino, garantindo maior equidade e transparência na aplicação dos recursos destinados à valorização do magistério.

4. DO PODER DECISÓRIO DO GESTOR MUNICIPAL

5

É importante referir que a análise técnico-jurídica visa exclusivamente a apontar as implicações legais da situação debatida, trazendo, quando possível, soluções alternativas ou não para o problema.

Todavia, e isso deve ser enfatizado, a decisão que efetivamente será tomada é exclusiva do Gestor Municipal e de seus Secretários, sendo eles os responsáveis pelos atos de gestão da municipalidade.

Nesse sentido, não é descabida a analogia de que as Procuradorias, sejam elas Municipais, Estaduais ou Federais, apenas desenham um mapa da situação, delineando os caminhos legais para chegar ao objetivo, sendo uma decisão dos gestores escolher qual caminho seguir ou até mesmo se utilizarão o caminho apresentado.



5. DA OPINIÃO

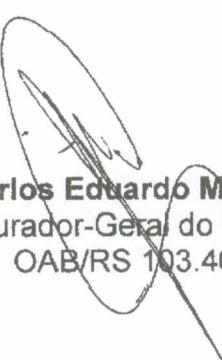
Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, com fundamento na documentação anexada e no pedido formulado nos autos, OPINA-SE que a alteração legislativa encontra amparo constitucional e legal quanto ao tema, devendo ser aperfeiçoado seu texto conforme orientações apontadas.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 29 de outubro de 2025.


Luiza Pinto dos Santos Matthes
Advogada Pública
OAB/RS 137.104


Carlos Eduardo Martinez
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 103.463